EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As unidades de ensino públicas não podem ser usadas para promover uma determinada pauta, como a ideologia de gênero. O resultado de uma aprendizagem conduz a uma apropriação de práticas que se tornam hábitos, e são, em parte, incorporados na consciência. Por isso, as escolas devem ser um ambiente livre e seguro para os estudantes, no qual prevaleça sempre o aprendizado.

As famílias porto-alegrenses não podem consentir que crianças sejam submetidas ao entendimento adotado pelos defensores da negativa e perigosa “ideologia de gênero”. Não é justo que busquem, no ambiente escolar, a qualquer custo, fazer de seus delírios uma realidade, explorando a inocência das crianças e a inexperiência dos adolescentes, que poderão, ingenuamente, crer nisso.

Longe de contrariar a visão pluralista de pensamento garantida pela Constituição, a presente proposta visa apenas a evitar o uso do sistema de ensino para incutir à força tal sistema de ideias em nossas crianças, pois consideramos que as pautas sobre “ideologia de gênero” não são apropriadas ao ambiente escolar.

Vale lembrar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu art. 23, inc. V, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. No art. 30, inc. VI, diz que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.

Destarte, fica evidente que o presente Projeto de Lei encontra respaldo jurídico diante da constitucionalidade prevista, sendo totalmente plausível sua aprovação, a fim de possibilitar uma educação mais justa, em conformidade com os princípios da liberdade de crença religiosa e dignidade da pessoa humana, possibilitando um aperfeiçoamento social de acordo com a própria vocação e as convicções morais da família.

Por conseguinte, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 8 de março de 2022.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Veda a exposição de alunos a qualquer tipo de propaganda sobre ideologia de gênero no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Fica vedada a exposição de alunos a qualquer tipo de propaganda sobre ideologia de gênero no ambiente escolar da Rede Municipal de Ensino do Município de Porto Alegre.

**Parágrafo único.** Considera-se propaganda sobre ideologia de gênero todo conteúdo impresso, digital ou de caráter audiovisual, como filmes, músicas, pinturas, murais, folhetos ou pôsteres, expostos ou exibidos dentro do ambiente escolar, tendentes a induzir ou instigar a exposição ou manipulação genital, bem como a experimentação sexual individual ou não, de qualquer tipo, especialmente a relacionada aos transtornos parafílicos.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º**  Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

/TAM